

# RT INFORMA



## Gratuidade na Justiça do Trabalho – Lei 13.467/17 e Jurisprudência

A [Lei 13.467/17](#) (Reforma Trabalhista) promoveu uma série de modificações positivas na legislação de direito material e processual trabalhista. Entre essas alterações, está o tema **gratuidade de justiça**, cuja sistemática foi modernizada para se adequar à atualidade e à realidade do Processo do Trabalho no Brasil.

Com as modificações, em síntese, determinou-se que os os trabalhadores que **não têm condições de pagar as custas do processo** têm direito à gratuidade de justiça, ficando isentos de arcar com custas processuais e depósito recursal e, em caso de sucumbência, suspendendo-se a exigibilidade dos honorários advocatícios.

Além disso, a legislação estabeleceu que, para fazer jus à gratuidade, deve o trabalhador (a) auferir salário de no máximo 40% do maior benefício do RGPS ou (b) comprovar sua insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais.

Tais modificações trazidas pela Lei 13.467/17 são importantes para assegurar ao trabalhador hipossuficiente o acesso à justiça, sem ônus pecuniário que o impeça de buscar a tutela do Poder Judiciário. Por outro lado, reforçam a responsabilidade dos que têm condições de arcar com os custos do processo para pagar custas judiciais e honorários advocatícios e periciais, por exemplo.

Ao lado da mudança da legislação, a nova sistemática tem sido discutida e aplicada pelo Poder Judiciário, que já se pronunciou a respeito da constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei.

Veja-se, a seguir, os principais pontos do tema e sua aplicação pelos Tribunais.

Entenda mais neste RT Informa!

### O que é Gratuidade de Justiça?

A [Constituição Federal](#) prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita no art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Esse dispositivo constitucional consagra duas garantias:

### Assistência jurídica integral e gratuita

De acordo com o art. 134 da [CF](#) e a [LC 80/94](#), é o fornecimento pelo Estado de orientação e defesa jurídica, de forma integral e gratuita, a ser prestada pela Defensoria Pública, em todos os graus, aos necessitados.

### Gratuidade da justiça

Em suma, trata-se da isenção das despesas que forem necessárias para que a pessoa necessitada possa defender seus interesses em um processo judicial. É disciplinada, no âmbito trabalhista, nos arts. 790, §§3º e 4º, 790-A, 790- B, 791-A, §4º, 819, §2º e 844, §2º da [CLT](#).

Veja-se mais detalhes sobre essa segunda garantia (gratuidade de justiça) no âmbito trabalhista.

## Mudanças em relação à sistemática anterior

A CLT estabelecia que era facultada, na Justiça do Trabalho, a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita, àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (antiga redação do art. 790, §3º da CLT).

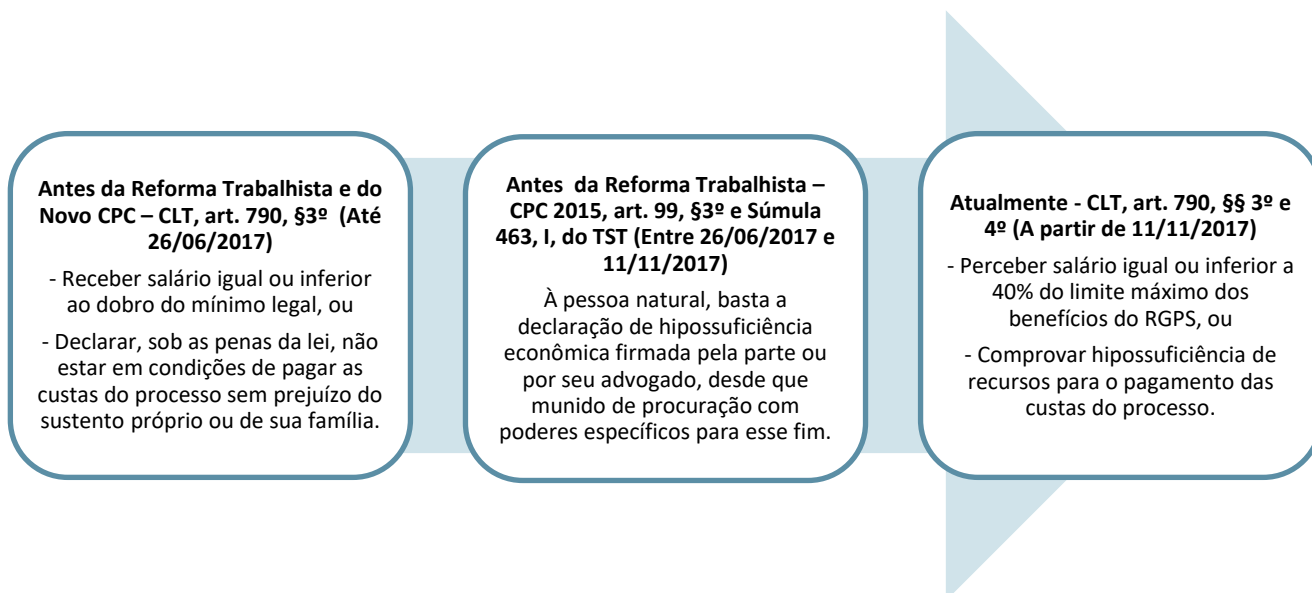
O [Código de Processo Civil](#) de 2015 previu hipótese de deferimento de gratuidade de justiça em decorrência de simples declaração de hipossuficiência da parte, em se tratando de pessoa natural (art. 99, §3º). Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho – TST sumulou o entendimento de que essa regra do CPC seria aplicável ao Processo do Trabalho (Súmula 463, inciso I<sup>1</sup>).

Já com a Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), manteve-se a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Contudo, foi estabelecido expressamente que o trabalhador deve auferir **renda para salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**<sup>2</sup>. Também se exigiu a **comprovação de insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

Em resumo, a evolução dos critérios necessários para concessão do benefício da gratuidade de justiça na seara trabalhista se deu da seguinte forma:

<sup>1</sup> Súmula 463 do TST: Assistência judiciária gratuita. Pessoa natural. Comprovação. (conversão da Orientação Jurisprudencial 304/TST-SDI-I, com alterações decorrentes do CPC/2015). CPC/2015, art. 105. I - **A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (CPC/2015, art. 105)**. II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

<sup>2</sup> Em 2023, o teto do RGPS é de R\$ 7.507,49 e 40% desse valor equivale a R\$ 3.002,99.



## Afinal, quem tem direito à Gratuidade na Justiça do Trabalho?

Portanto, a partir da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, foram estabelecidos os seguintes critérios para concessão do benefício:

- Pessoa natural que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS;
- Pessoa natural ou jurídica que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento de custas no processo.

## O STF e a gratuidade de Justiça no âmbito trabalhista

Algumas das regras trazidas pela Lei 13.467/17 relativas à gratuidade de justiça foram questionadas no Supremo Tribunal Federal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 (ADI 5766), o Tribunal considerou inconstitucionais as regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previstas nos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, que obrigavam o beneficiário da justiça gratuita a responder pelo pagamento de honorários advocatícios e periciais por meio de créditos obtidos em outro processo. Por outro lado, reconheceu a constitucionalidade do art. 844, §2º, da CLT ([Veja mais aqui](#)).

No quadro abaixo, encontra-se uma síntese do que foi decidido pelo STF na ADI 5766.

Dispositivo Legal	O que diz a Lei	O que decidiu o STF
Art. 790-B, caput, da CLT	a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita	É inconstitucional a exigência de pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (ADI 5766)
Art. 790-B, §4º, da CLT	somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em	É inconstitucional a exigência de pagamento de honorários

	juízo créditos capazes de suportar a despesa de honorários sucumbenciais, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo	sucumbenciais, ainda que com créditos em outro processo, enquanto a parte for beneficiária da justiça gratuita (ADI 5766)
Art. 791-A, §4º, da CLT	acaso o beneficiário da justiça gratuita tenha obtido créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa, ele arcará com a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais	É inconstitucional a exigência de pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que com créditos em outro processo, enquanto a parte for beneficiária da justiça gratuita (ADI 5766)
Art. 844, §2º, da CLT	a parte sucumbente deve ser condenada ao pagamento de custas calculadas na forma do artigo 789 da CLT, na hipótese de ausência do reclamante à audiência de instrução e julgamento, ainda que beneficiária da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável	<b>É constitucional a exigência de pagamento de custas pelo reclamante que não comparece à audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, o motivo legalmente justificável para a ausência (ADI 5766)</b>

Já na Ação Declaratória de Constitucionalidade 80 (ADC 80), questiona-se a constitucionalidade dos critérios para concessão do benefício de gratuidade de justiça previstos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Até janeiro de 2023, essa Ação ainda não foi julgada.

## Aplicação das novas regras da gratuidade na Justiça do Trabalho

Alguns órgãos da Justiça do Trabalho ainda aplicam a Súmula 463, I, do TST e os critérios estabelecidos pelo CPC. No entanto, em diversos casos, no Tribunal Superior do Trabalho e em Tribunais Regionais do Trabalho, tem-se aplicado os dispositivos acrescidos à CLT pela Lei 13.467/17. Nessas decisões tem sido exigida a comprovação de insuficiência de recursos, e não só a mera declaração da parte, para fins de obtenção de gratuidade de justiça.

Vejam-se alguns exemplos:

### Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - ARTIGO 790, §§ 3º E 4º, DA CLT - SÚMULA 463, I, DO TST SUPERADA PELA LEI Nº 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. Trata-se de questão nova acerca de interpretação da legislação apontada, sobre a qual não há jurisprudência consolidada. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Esta Turma vem se posicionando no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 13.467/2017, para

fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, impõe-se a comprovação da insuficiência econômica pelo trabalhador que percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da previdência social, revelando-se insuficiente a mera declaração. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DIVERSO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de transcrever o trecho exato da decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Recurso de Revista não conhecido" (RR-148-96.2020.5.12.0051, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/11/2022).

"1. O debate jurídico que emerge do presente agravo interno diz respeito à interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017.2. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). A mudança foi clara e a súmula restou superada pela reforma laboral." (Rcl-1001341-24.2020.5.00.0000, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/06/2022).

"2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017. 3. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). A mudança foi clara e a súmula restou superada pela reforma laboral." (RR-508-41.2020.5.08.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/03/2022)

"(...) 3. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art.790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017.

4. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica

para efeito de se conceder os benefícios da gratuidade de justiça, excepcionados apenas os casos nos quais o trabalhador prova que percebe salário inferior a 40% do teto dos benefícios da previdência social (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). A mudança foi clara e a Súmula restou superada pela reforma laboral. 5. Assim, diante da mudança legislativa, o trabalhador que postula a gratuidade de justiça tem duas alternativas: provar que auferir salário inferior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, presumindo-se a sua miserabilidade nesse caso; ou comprovar a sua hipossuficiência econômica." (AIRR-10799-92.2020.5.15.0088, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/12/2021)

## Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região:

"(...)Desse modo, para aqueles que auferem salário superior a **R\$2.573,42**, a simples e genérica declaração de hipossuficiência não se afigura suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo exigido que a parte traga aos autos elementos que evidenciem a impossibilidade de pagamento dos encargos processuais.(...) Por tais fundamentos, afigura-se indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, devendo a sentença ser reformada neste tocante."(TRT da 2ª Região; Processo: 1000340-27.2021.5.02.0254; Data: 12-05-2022; Órgão Julgador: 16ª Turma - Cadeira 2 - 16ª Turma; Relator(a): MARCIO MENDES GRANCONATO)

## Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região:

"Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, aplica-se ao caso o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. E, diante da expressa determinação contida no §4º do referido dispositivo, de que a parte deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, não há mais lugar para a aplicação subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC. Assim, a mera apresentação de declaração de pobreza não autoriza o deferimento do benefício, que não pode mais ser concedido por presunção, cabendo ao requerente comprovar o seu estado de insuficiência, o que, no caso, não ocorreu..." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011234-59.2019.5.03.0048 (ROT); Disponibilização: 24/05/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Marcus Moura Ferreira